



Contrarrazão Administrativa Nº 02046/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90032/2025  
Processo nº 59500.002657/2025-80-e

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR / Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC**

**TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.111.055/0001-05, com sede na A ADE CONJUNTO 11 LOTE 03 - Águas Claras – Brasília – DF, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE AO RECURSO IMPETRADO**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na **Lei Federal nº 13.303/2016**, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA** em face ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ Nº: 06.020.318/0001-10, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

# CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

(Itens Nº 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12 e 14 )



FOTON

## I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e a correspondente **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA** dizem respeito à decisão proferida pelo **Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF**, no âmbito do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90032/2025**, que analisou a documentação de **habilitação e proposta comercial** apresentada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS LTDA. (Recorrente)**.

1.2. A **RECORRENTE** dirige-se a esta respeitável autoridade superior com a convicção de que o **reexame do ato recorrido** será conduzido sob a égide dos princípios da **legalidade, isonomia, motivação, proporcionalidade e imparcialidade**, pilares indispensáveis à preservação da **lisura e da credibilidade** do procedimento licitatório.

1.3. Constata-se que a **decisão de inabilitação da RECORRENTE** e a subsequente **manutenção de habilitação das demais licitantes**, questionadas, suscitam **matéria de alta relevância técnica**, notadamente quanto à interpretação e aplicação das **exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 10.5 do edital**.

1.3. A tese da **RECORRENTE** recai sobre a **legalidade da exigência exclusiva de índices contábeis (Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral superiores a 1)**, contraposta à tese da Recorrente de que o edital deveria admitir **meios alternativos de comprovação**, como **patrimônio líquido, capital social mínimo ou garantia adicional**, à luz da **Instrução Normativa SEGES nº 3/2018** e do **art. 31 da Lei nº 8.666/1993**, aplicáveis de forma subsidiária à **Lei nº 13.303/2016**.

1.4. Por outro lado, a **IMPUGNANTE**, em suas contrarrazões, sustenta a **regularidade e fundamentação** das exigências editalícias, ancoradas na **Legislação e nas normas do edital**, as quais vinculam a **CODEVASF** à adoção de parâmetros mínimos de capacidade financeira proporcionais ao risco contratual.



1.5. Dessa forma, mostra-se imprescindível o **a análise do edital de licitação como o ARCABOUÇO JURIDICO DE REGRAS** sob enfoque técnico e jurídico, garantindo-se a observância da **isonomia e do interesse público**, sem prejuízo da **competitividade e segurança jurídica** do certame.

1.6. A interposição do presente recurso administrativo, assim como das contrarrazões correspondentes, encontra **amparo constitucional e legal** nos termos do **art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal**, e do **art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016**, constituindo exercício legítimo do direito de defesa e de controle interno dos atos administrativos.

1.7. Ao pleitear a revisão do ato recorrido, a Recorrente invoca a aplicação dos **princípios estruturantes das contratações públicas**, entre eles a **legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência e competitividade**, de modo a assegurar que a decisão administrativa reflita a fiel interpretação da norma e do edital.

1.8. Cumpre destacar que as **exigências editalícias** não se configuram como meros formalismos burocráticos, mas como **instrumentos jurídicos essenciais** à concretização do princípio da **vinculação ao edital**, assegurando coerência entre a seleção da proposta e o objeto licitado.

1.9. O **nexo de pertinência lógica e técnica** entre as exigências e a execução contratual é elemento indispensável à validade do procedimento, conforme sedimenta a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

1.10. Tal conjunto normativo orienta a Administração a **estabelecer critérios objetivos, proporcionais e adequados**, assegurando a **isonomia entre os licitantes** e garantindo que o **interesse público** seja atendido mediante **competição legítima e juridicamente segura**.



FOTON

## II – DO DIREITO A CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

### 2.1 - Do direito a Contrarrazão Administrativa

#### **Lei Nº 13.303/2016**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

**§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.**



## Edital de Licitação

**5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.**

**2.2.** Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável.

**2.3.** O **artigo 31 da Lei nº 13.303/2016** estabelece que, na aplicação do estatuto jurídico da sociedade de economia mista e empresas públicas, deverão ser observados, dentre outros, os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**. A presente **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os **da igualdade e da isonomia**, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

**2.4.** Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito da **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.



FOTON

### III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### Das Alegações da Recorrente

**3.1.** A empresa **Volkswagen Caminhões e Ônibus Ltda.** interpôs recurso administrativo contra sua **inabilitação**, sustentando que os **índices de Liquidez Corrente e Geral** não poderiam constituir **critérios exclusivos de avaliação da qualificação econômico-financeira**, por suposta violação aos princípios da competitividade e razoabilidade.

**3.2.** A recorrente ampara sua tese em acórdãos antigos do **Tribunal de Contas da União (TCU)** notadamente os Acórdãos nº **3197/2010-Plenário** e **647/2014-Plenário** e em decisão do **TRF-1 (REOMS 1007950-28.2021.4.01.3400)**, buscando amoldar a situação à antiga **Lei nº 8.666/1993**, bem como à **Lei nº 14.133/2021**.

**3.3.** Ocorre, contudo, que a licitação em análise é regida pela **Lei nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), cujos **critérios de habilitação** são específicos e **autônomos** em relação à antiga lei geral de licitações, sendo plenamente **legítima** a exigência de índices contábeis mínimos e de capital social compatível com o valor licitado.

**3.4.** A empresa **Volkswagen Truck & Bus** interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no **Pregão Eletrônico nº 90032/2025**, promovido pela **Codevasf**, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) Afirma integrar o **Grupo Volkswagen**, um dos maiores conglomerados automotivos do mundo, sustentando que sua reputação e porte econômico-financeiro seriam suficientes para demonstrar capacidade de execução do objeto licitado.

b) Alega que foi considerada **habilitada** e sagrou-se **vencedora** em outra licitação de grande porte – o **Pregão Eletrônico nº 90414/2025 do Ministério da Saúde**, cujo objeto envolvia o registro de preços de **3.005 microônibus**, no valor global de **R\$ 1,7 bilhão**, o que, segundo sustenta, comprovaria sua robustez financeira e capacidade técnica.



- c) Sustenta que, no presente certame, foi **inabilitada** sob a justificativa de **insuficiência econômico-financeira** para o fornecimento de **86 caminhões**, distribuídos em **13 itens** nos quais obteve a melhor proposta na fase de lances.
- d) Afirma que o valor total correspondente aos itens em que foi inabilitada alcança cerca de **R\$ 37 milhões**, o que representaria apenas **0,99% de seu patrimônio líquido** e **0,19% de seu faturamento bruto anual**, de modo que a contratação não implicaria qualquer risco financeiro ou operacional para a empresa.
- e) Informa que o **Pregoeiro** a inabilitou com fundamento na **não observância dos índices contábeis exigidos pelo item 10.5, alínea “c3”, do edital**, tendo consignado em decisão expressa que os “meios alternativos de comprovação apresentados pela licitante não encontram previsão no instrumento convocatório”.
- f) Alega, ainda, que **não lhe foi oportunizado** apresentar justificativas ou **meios alternativos de comprovação** da capacidade econômico-financeira, tais como o **patrimônio líquido** ou a **prestação de garantia complementar**, medidas que, segundo a recorrente, são aceitas em “inúmeras licitações nacionais”.
- g) Argumenta que a **exigência dos índices contábeis** já havia sido questionada em **impugnação ao edital**, ocasião em que teria apontado a **irregularidade da cláusula** por afronta às **Súmulas nº 275 e 289 do TCU**, que, respectivamente, tratam da **vedação à exigência cumulativa de requisitos econômico-financeiros** e da **necessidade de justificativa técnica para adoção de índices contábeis como critério de habilitação**, o que, alega, não teria ocorrido no presente certame.
- h) Apresenta, em seguida, **fundamentação doutrinária e jurisprudencial** para sustentar a tese de que a exigência editalícia configuraria restrição indevida à competitividade e formalismo excessivo.
- i) Reforça sua argumentação com base em **comparativo de escala**, alegando ser “ilógico” que a Codevasf a considere incapaz economicamente para um contrato de **R\$ 37 milhões**, quando o **Ministério da Saúde** a habilitou e contratou em licitação de valor **superior a R\$ 1,7 bilhão**, relativa a 3.005 microônibus.



j) Por fim, alega **excesso de formalismo** na condução do julgamento pelo pregoeiro e requer o **provimento do recurso**, para que seja declarada **habilitada nos itens 1 a 12 e 14** do certame, considerando-se seu **patrimônio líquido e capital social**. Alternativamente, pleiteia a possibilidade de apresentar **seguro-garantia** como forma de assegurar sua capacidade econômico-financeira.



FOTON

#### IV – DA DEVIDA CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

**4.1.** Ilustre Pregoeiro e Membros desta Douta Comissão de Pregão, a **IMPUGNANTE**, por meio desta manifestação, passa a apresentar seus questionamentos e contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **Volkswagen Truck & Bus**, observando a ordem e a lógica dos fundamentos constantes no respectivo recurso.

**4.2.** O objetivo desta peça é demonstrar, de forma técnica e jurídica, que o edital do **Pregão Eletrônico nº 90032/2025** foi elaborado em plena conformidade com a **Lei n.º 13.303/2016**, da **Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006**, do **Decreto nº 8.538/2015**, do **Decreto 11.462, de 31/03/2023**, da **Lei 14.133, de 01/04/2024**, no que couber, e do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf - RILC** e com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente, por ausência de atendimento aos critérios objetivos de qualificação econômico-financeira.

**4.3.** Para perfeita compreensão da controvérsia, transcreve-se o dispositivo editalício questionado pela Recorrente, constante do **item 10.5, alínea “c3”**, do **Edital nº 90032/2025**, que trata da **comprovação da boa situação econômico-financeira das licitantes**:

##### **10.5. Qualificação Econômico-Financeira:**

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela



aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

**4.4.** O dispositivo é claro e objetivo ao estabelecer critérios de mensuração contábil padronizados, cuja observância é obrigatória, não se admitindo meios substitutivos ou comprovações alternativas não previstos expressamente no instrumento convocatório.

**4.5.** Assim, a exigência não deixa margem de discricionariedade ao pregoeiro, que apenas cumpriu o comando editalício, agindo dentro dos limites legais e sob estrita vinculação ao edital, princípio este que constitui pilar da legalidade administrativa nas licitações públicas.

**4.6.** A **RECORRENTE** apresentou os seguintes índices:

<b>Indicadores</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>
Liquidez Geral	1,07	0,98
Solvência Geral	1,38	1,34
Liquidez Corrente	0,90	0,75
Índice de		
Endividamento	2,37	2,95



**4.7** – Diante as regras do Edital de Licitação a **RECORRENTE** não atende os requisitos para sua habilitação financeira, tendo em vista que seu Índice de Liquidez Corrente esta **menor que 1**, devendo ser proferida sua **INABILITAÇÃO**, conforme realizado por esta Douta Comissão de Pregão.



**4.8.** Importa destacar um ponto específico constante da **tese recursal** apresentada pela Recorrente. A empresa sustenta, de forma categórica, que a **exigência dos índices contábeis** teria sido **anteriormente questionada por meio de impugnação ao edital**, sugerindo que o tema já teria sido objeto de provocação formal perante a Administração.

13. Cumpre destacar que a exigência dos índices já foi questionada em impugnação ao Edital, quando foi demonstrada a irregularidade da sua exigência, em violação à Súmulas 275 e 289, que dispõem, respectivamente, sobre a exigência não cumulativa dos requisitos de qualificação econômica e da necessidade de justificativa para adoção dos índices contábeis como critério de qualificação econômica, o que não aconteceu neste certame.

**4.9.** Todavia, tal alegação não corresponde à verdade dos fatos. Conforme registro no processo licitatório, a **RECORRENTE** não apresentou qualquer pedido de impugnação ao **Edital de Licitação nº 90032/2025**, cujo prazo final para apresentação de impugnações expirou em **1º de outubro de 2025**, considerando que a sessão pública ocorreu em **6 de outubro de 2025, às 10h00**.

**4.10.** A bem da verdade, verifica-se que a empresa **RECORRENTE** somente passou a questionar os índices contábeis exigidos após a sua inabilitação, ocorrida em 13 de outubro de 2025, quando, em tentativa de criar um pseudo direito, protocolou impugnação direcionada ao **Edital de Licitação nº 90045/2025**, o qual não guarda relação direta com o presente certame.

**4.11.** Ressalte-se que essa impugnação extemporânea, apresentada em outro procedimento licitatório e com numeração distinta, foi devidamente analisada e indeferida pela **Nota Técnica PR/SLC nº 23/2025**, mantendo-se hígida a exigência dos índices contábeis como critério objetivo de qualificação econômico-financeira.

**4.12.** Em síntese, não há nos autos qualquer prova de que a **RECORRENTE** tenha impugnado tempestivamente o **Edital nº 90032/2025** com tese contraponto as exigências de habilitação econômica-financeira, razão pela qual não pode agora, em sede recursal, pretender discutir cláusula editalícia preclusa, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.



**4.13.** Cumpre ainda destacar que, ao cadastrar sua **proposta comercial** no **sistema eletrônico Compras.gov.br**, a **Recorrente declarou expressamente**, no campo obrigatório de **declarações para fins de habilitação**, o seguinte:

*“Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.”*

**4.14.** Tal declaração possui natureza **formal e vinculante**, integrando o conteúdo da proposta e gerando **efeitos jurídicos no âmbito do certame**, nos termos da legislação vigente.

**4.15.** Dessa forma, ao afirmar no recurso que **não atendia integralmente aos índices contábeis exigidos**, ou que **não teve oportunidade de justificar ou apresentar meios alternativos**, a **RECORRENTE entra em evidente contradição com a própria declaração prestada no sistema eletrônico**, na qual **reconheceu e confirmou o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital**.

**4.16.** Não é juridicamente admissível que o licitante **declare conformidade plena para fins de participação**, obtenha vantagens processuais com tal declaração, e, posteriormente, em sede recursal, **negue o cumprimento das mesmas exigências** a que livremente se obrigou.

**4.17.** Portanto, ao ter **declarado o atendimento às condições de habilitação**, a própria Recorrente **confessou o cumprimento dos requisitos do edital**, não podendo agora, de forma contraditória, **alegar cerceamento de defesa ou irregularidade no procedimento**. A conduta revela **inconsistência argumentativa** e reforça a **regularidade da decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Pregão**, que agiu em estrita observância aos princípios da **boa-fé, vinculação ao edital e segurança jurídica**.

**4.18.** Outro ponto presente na tese de recurso apresentada pela **RECORRENTE**:

12. Nessa oportunidade, não foi oportunizado à **VW Truck & Bus** justificar a situação nem apresentar meios alternativos de garantir a capacidade econômico-financeira, como por meio do patrimônio líquido ou pela prestação de garantia complementar, como possibilitado em inúmeras licitações nacionais.

**4.19.** Nota-se, de forma inequívoca, que a **RECORRENTE: incorre em falta com a verdade** ao afirmar que teria sido impedida de se manifestar ou apresentar justificativas quanto aos índices contábeis exigidos no edital.



**4.20.** Conforme se extrai do registro do chat oficial do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, a própria licitante **Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 06.020.318/0001-10, teve plena oportunidade de diálogo e de **manifestação** durante a condução da sessão pública, especialmente quando questionada pela equipe de apoio e pelo Pregoeiro acerca do **não atendimento aos índices contábeis estabelecidos no item 10.5 do edital.**

**4.21.** Assim, é **manifestamente inverídica** a narrativa de que não lhe foi facultado o direito de se pronunciar ou esclarecer os dados contábeis apresentados, uma vez que o **ambiente do sistema eletrônico registrou interações formais**, as quais demonstram que a licitante **teve ciência inequívoca das exigências e das razões de sua inabilitação.**

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 06.020.318/0001-10**, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:12:00 do dia 08/10/2025. Justificativa: Em atenção ao item 10 do Edital, solicitamos que seja encaminhada toda a documentação de habilitação da licitante.

Enviada em 08/10/2025 às 14:11:48h

**Mensagem do Participante**

Item 1

De 06.020.318/0001-10 - Prezado, boa tarde! **Os documentos foram enviados em 08/10/25. Houve algum documento não localizado? Questionamos por que no momento da inserção, o portal Comprasnet estava apresentado instabilidade.** Em caso de dúvidas estamos a disposição,

Enviada em 09/10/2025 às 14:35:5



Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 06.020.318/0001-10 - Devido ao problema no sistema no dia de hoje, **caso seja necessário vamos solicitar documentação complementar amanhã aos licitantes, quando finalizarmos a análise da documentação que já temos.**

Enviada em 09/10/2025 às 15:36:0

**4.22.** Ao contrário do que a **RECORRENTE** afirma em sua peça recursal, **foi-lhe oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa** no tocante à comprovação de sua **capacidade econômico-financeira.**

**Mensagem do Pregoeiro**

Item 1

Para 06.020.318/0001-10 - Senhor(a) licitante, **em atenção aos documentos de habilitação para os itens 01 a 12 e 14, informamos que foi verificada a seguinte pendência:**

Enviada em 13/10/2025 às 10:01:0

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 06.020.318/0001-10 - **O índice de liquidez corrente de 0,90 apresentado na declaração assinada pro profissional contábil, ou seja, menor que 1 (um)**

Enviada em 13/10/2025 às 10:01:19

**Mensagem do Pregoeiro**

Item 1



Para 06.020.318/0001-10 - **Nesse sentido, a alínea "c3" do subitem 10.5 do Edital estipula a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um).**

Enviada em 13/10/2025 às 10:02:10

### **Mensagem do Pregoeiro**

Item 1

Para 06.020.318/0001-10 - **Sendo assim, convocaremos diligências para manifestação da licitante no prazo de 02 (duas) horas úteis**

Enviada em 13/10/2025 às 10:02:3

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, CNPJ 06.020.318/0001-10, **you were summoned to send attachments for item 1. Deadline for submission: 13:08:00 on 13/10/2025.** Justificativa: Envio de Justificativa do Não cumprimento do item 10.5, alínea c3 do Edital.

Enviada em 13/10/2025 às 10:08:5

### **Mensagem do Pregoeiro**

Senhores licitantes, **informo que foi aberta diligência para os itens de 1 a 12 e 14, por esse motivo a habilitação será adiada.**

Enviada em 13/10/2025 às 10:13:13

### **Mensagem do Pregoeiro**



O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:08:00 de 13/10/2025. **Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 06.020.318/0001-10.**

Enviada em 13/10/2025 às 13:08:00

Mensagem do Pregoeiro

Iniciaremos os procedimentos de habilitação/inabilitação das licitantes.

Enviada em 14/10/2025 às 10:00:50h

**4.23.** Entretanto, a diligência não foi atendida pela licitante, que se manteve inerte, limitando-se a remeter um cálculo alternativo de liquidez não previsto no edital, sem apresentar qualquer comprovação documental adicional que pudesse sanar a irregularidade.

**4.24.** Tal conduta caracteriza inércia processual da RECORRENTE: e, que, mesmo instada formalmente a se manifestar, optou por não apresentar documentação compatível com as exigências editalícias, razão pela qual o Pregoeiro, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedeu corretamente à inabilitação da empresa.

**4.25.** Ressalta-se que, compete à Administração realizar diligências apenas para esclarecimento de informações existentes, não sendo possível suprir, retificar ou substituir documentos ausentes ou inconsistentes após a fase de habilitação.

**4.26.** Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de oportunidade. A diligência foi regularmente instaurada, o contraditório foi assegurado, e a omissão da licitante é que resultou, por consequência direta, em sua inabilitação técnica e formal.



4.27. Em que pese a **RECORRENTE**: enfatizar integrar o **Grupo Volkswagen**, um dos maiores conglomerados automotivos do mundo, tal fato **não confere qualquer tratamento privilegiado ou diferenciado** no âmbito do presente certame.

4.28. À luz do regime jurídico das licitações públicas, especialmente sob a égide da **Lei nº 13.303/2016**, **não existe distinção entre licitantes em razão de porte econômico, estrutura societária, reconhecimento de marca ou tradição de mercado.**

4.29. O que se exige, nos termos da Legislação vigente, é a **observância do princípio da isonomia**, impondo ao **Pregoeiro** e à **Douta Comissão de Licitação** o dever de **tratar todos os participantes de forma igual, imparcial e objetiva**, habilitando apenas aqueles que **comprovem o atendimento às exigências editalícias** e, de forma correlata, **inabilitando aqueles que não as satisfaçam integralmente.**

4.30. Assim, **pertencer ao Grupo Volkswagen**, embora denote relevância industrial e solidez mercadológica, **não supre o descumprimento de cláusulas técnicas e financeiras do edital**, tampouco autoriza tratamento excepcional. A Administração Pública **não julga marcas, nomes ou reputações**, mas **documentos, índices e requisitos objetivos.**

4.31. O certame é regido pelo princípio do **juízo objetivo**, previsto no **art. 31 da Lei nº 13.303/2016**, segundo o qual as decisões administrativas devem fundar-se **exclusivamente nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório**, sendo vedada qualquer margem de subjetividade ou valoração pessoal por parte da Comissão ou do Pregoeiro.

4.32. Dessa forma, a identificação da empresa como integrante do Grupo Volkswagen **não deve ter como mensagem o entendimento para o tom de alterar o resultado da habilitação**, nem de influenciar a imparcialidade da Administração, que atua sob a estrita vinculação ao edital.

4.33. Também não prospera a tentativa da Recorrente de utilizar sua **habilitação em outro certame de grande vulto** o **Pregão Eletrônico nº 90414/2025**, promovido pelo **Ministério da Saúde** como argumento de autoridade ou presunção de capacidade.



**4.34.** Cada licitação constitui um **procedimento autônomo**, regido por **seu próprio edital**, por **seu objeto específico** e por **critérios individualizados de habilitação**. A habilitação obtida em certame diverso **não gera direito subjetivo à habilitação automática** em outro procedimento.

**4.35.** Ainda, sob o aspecto técnico-financeiro, a própria informação trazida pela **RECORRENTE** de que se sagrou vencedora em licitação de valor superior a **R\$ 1,7 bilhão**, destinada à fabricação de **3.005 microônibus reforça a plausibilidade de que seus índices contábeis estejam HOJE reduzidos**, em virtude do **elevado comprometimento de capital e endividamento natural decorrente da execução desse contrato**, desta forma tal alegação somente desfavorece a **RECORRENTE**.

**4.36.** Embora tal consideração não seja, por si só, parâmetro de julgamento no processod a CODEFASV, ela demonstra que a **análise de índices contábeis não é arbitrária**, mas **reflete a fotografia financeira atual da empresa**, aferida de maneira isonômica entre todos os licitantes.

**4.37.** Logo, a referência a contratos pretéritos ou paralelos **não afasta a necessidade de comprovação documental específica exigida neste edital**, sob pena de se violar o princípio da **igualdade de condições entre os competidores**.

**4.38.** Por fim, cumpre esclarecer que o **julgamento de habilitação em licitação pública não se pauta pelo volume de faturamento, porte da empresa ou relevância de mercado**, mas sim **pelo atendimento integral às normas e critérios previstos no edital**.

**4.39.** O instrumento convocatório constitui **lei interna do certame**, obrigando tanto os licitantes quanto a Administração. Assim, **a Comissão de Pregão e o Pregoeiro não podem considerar elementos estranhos ao edital**, como renome empresarial, histórico contratual ou valores já faturados em outras esferas governamentais.

**4.40.** A tentativa da **RECORRENTE** de invocar sua identidade corporativa como “Grupo Volkswagen” ou de sugerir “intimidação institucional” à Comissão de Licitação é **juridicamente infundada e administrativamente inadequada**, pois a **Administração Pública decide com base em critérios legais e objetivos**, e não por influência ou notoriedade empresarial.



**4.41.** Em síntese, o que se aprecia neste certame **não é quem fatura mais ou menos, mas quem cumpre fielmente as regras do edital.** Nesse contexto, a **inabilitação da Recorrente** decorreu de **fato técnico e verificável o não atendimento aos índices contábeis exigidos,** e não de qualquer juízo de valor sobre sua marca, tradição ou capacidade histórica de produção.

**4.42.** Ressalte-se, ainda, que o **Pregão Eletrônico nº 90032/2025** contou com **ampla competitividade,** tendo registrado, em média, a participação de **15 empresas licitantes,** todas disputando em condições de igualdade.

**4.43.** Os **processos de lances e negociações** foram conduzidos de forma **transparente e equilibrada,** resultando em **propostas finais abaixo dos valores estimados pela Administração,** o que demonstra o êxito do certame na busca pela **proposta mais vantajosa para a Codevasf,** em estrita observância ao **art. 31 da Lei nº 13.303/2016** e ao princípio da **economicidade.**

**4.44.** Diferentemente das demais participantes, a **Recorrente foi inabilitada exclusivamente por sua própria responsabilidade,** em razão de **não ter apresentado de forma correta e completa seus documentos de habilitação econômico-financeira** no sistema eletrônico. Tal equívoco, de natureza **humana e profissional,** **não pode ser transferido à Administração,** que apenas cumpre seu dever legal de **avaliar as propostas e documentos conforme as regras editalícias.**

**4.45.** Cumpre destacar que, após a inabilitação da Recorrente, o **Pregoeiro e sua Equipe de Apoio** procederam de forma **regular e diligente,** observando a ordem classificatória subsequente, **negociando com o licitante imediatamente seguinte** e verificando, de modo criterioso, **o atendimento integral às exigências do edital.**

**4.46.** Assim, resta evidente que a Codevasf **atuou dentro da legalidade e da boa prática administrativa,** sem qualquer arbitrariedade, **limitando-se a aplicar os critérios objetivos previamente estabelecidos.**



4.47. A eventual falha no envio ou na formatação dos documentos de habilitação é **de inteira responsabilidade da RECORRENTE**, não havendo qualquer omissão ou falha por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro



FOTON

V – DA REICIDÊNCIA DA INABILITAÇÃO pela VOLKSWAGEN.

5.1. cumpre registrar, nesta tese de **contrarrazões**, que a empresa **Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.** demonstra **reincidência reiterada** quanto ao **motivo que ensejou sua inabilitação** no presente certame.

5.2. A análise de procedimentos licitatórios anteriores evidência que a **RECORRENTE já foi inabilitada em outros pregões eletrônicos, pelas mesmas razões** relacionadas ao **não atendimento dos índices contábeis mínimos exigidos em edital**, ou pela **apresentação de demonstrações financeiras incompatíveis com os parâmetros de liquidez e solvência** requeridos.

5.3. Tal circunstância revela que não se trata de fato isolado ou equívoco pontual, mas de **conduta RECORRENTE** da empresa em **negligenciar as exigências econômico-financeiras editalícias**, buscando, posteriormente, por meio de recursos administrativos, **flexibilizar critérios objetivos** já estabelecidos de forma clara nos instrumentos convocatórios.

5.4. Dessa forma, é pertinente consignar o **registro de outros pregões eletrônicos** nos quais a **RECORRENTE foi inabilitada pelo mesmo fundamento**, o que reforça a **consistência da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Codevasf** neste Pregão Eletrônico nº **90032/2025**, demonstrando a **regularidade e a uniformidade de entendimento** entre diferentes órgãos públicos quanto à aplicação dos mesmos critérios legais de habilitação econômico-financeira.



**5.5.** Essa **reincidência fática** reforça a legitimidade do ato administrativo ora impugnado, pois evidencia que a decisão do Pregoeiro **não foi arbitrária nem isolada**, mas decorreu de **padrão de julgamento coerente com a legislação vigente** e com a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, que autoriza a inabilitação sempre que **os índices de capacidade financeira não atendem aos parâmetros mínimos fixados no edital**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **Pregão Nº 90011/2024 – UASG 195015 – Realizado em 23 de outubro de 2024**

CIA DE DESENV.DOS VALES DO S.FRANC.E PARNAIBA

Motivo da Inabilitação: Em virtude de não atendimento dos índices contábeis de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1' (um), conforme estipula a alínea c2 do subitem 10.5 do Edital Nº: 90.011/2024.

Não foi apresentado recurso pela VOLKSWAGEN

06.020.318/0001-10 <i>Inabilitada</i>	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS L. SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 334.900.0000 Valor negociado (unitário) -	▼	
Em virtude do não atendimento dos índices contábeis de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1 (um), conforme estipula a alínea "c2" do subitem 10.5 do Edital nº 90011/2024.		SERVI.	Valor ofertado (unitário) R\$ 358.000.0000 Valor negociado (unitário) -	▼

### **Pregão Nº 90029/2024 – UASG 195006 – Realizado em 27 de setembro de 2024**

CIA DE DESENV.DOS VALES DO S.FRANC.E PARNAIBA

Motivo da Inabilitação: Prezado(a) Licitante informo que, considerando a vinculação ao instrumento convocatório o qual não prevê a apresentação de patrimônio líquido como alternativa ao não atingimento do valor mínimo para os índices financeiros, será registrada a inabilitação da empresa por não atendimento ao item 10.5

A VOLKSWAGEN apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** que foi **indeferido no**

**No julgamento**

06.020.318/0001-10 <i>Inabilitada</i>	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS L. SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 576.400.0000 Valor negociado (unitário) -	▼	
Prezado(a) Licitante, informo que, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, o qual não prevê a apresentação de patrimônio líquido como alternativa ao não atingimento do valor mínimo para os índices financeiros, será registrada a inabilitação da empresa por não atendimento ao item 10.5.		COM ..	Valor ofertado (unitário) R\$ 578.000.0000 Valor negociado (unitário) -	▼

**Pregão N° 90902/2025 – UASG 195015 – Realizado em 05 de outubro de 2025**

CIA DE DESENV.DOS VALES DO S.FRANC.E PARNAIBA

Motivo da Inabilitação: Informamos que os requisitos da alínea “c3” do subitem 10.5 do Edital não foram atendidos, tem em vista que os meios alternativos de comprovação do índice de liquidez corrente apresentados na justificativa anexada pela licitante não encontram previsão no instrumento convocatório.

A VOLKSWAGEN apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO que foi indeferido no julgamento.

06.020.318/0001-10 Programa de integridade Inabilitada	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS L. SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 457.900.0000 Valor negociado (unitário) -	▼
Informamos que os requisitos da alínea “c3” do subitem 10.5 do Edital não foram atendidos, tendo em vista que os meios alternativos de comprovação do índice de liquidez corrente apresentados na justificativa anexada pela licitante não encontram previsão no instrumento convocatório.		MENT. Valor ofertado (unitário) R\$ 470.000.0000 Valor negociado (unitário) -	▼

**5.6.** Conforme demonstrado ao longo da presente manifestação, verifica-se que a empresa **Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.** apresenta **reincidência comprovada** quanto ao **mesmo motivo de inabilitação** constatado neste certame, situação já verificada em **três processos licitatórios anteriores como exemplo.**

**5.7.** Tal circunstância é, por si só, **extremamente preocupante**, pois evidencia que, **mesmo após mais de doze meses** e após ter sido **inabilitada reiteradamente pelos mesmos fundamentos**, a empresa **RECORRENTE** não adotou qualquer providência efetiva para **adequar seus índices contábeis** ou **ajustar sua estrutura econômico-financeira** de forma a atender às exigências objetivas previstas nos editais que vem disputando.

**5.8.** Ao contrário, observa-se **conduta inerte e repetitiva**, na qual a **RECORRENTE** insiste em participar de licitações sem preencher os requisitos mínimos estabelecidos em lei e, posteriormente, intenta **questionar a legalidade das exigências**, como se fossem casuísticas ou desarrazoadas, o que não encontra respaldo jurídico.



**5.9.** Essa postura revela **negligência gerencial, falha profissional e ausência de conformidade técnica** com os parâmetros previstos na **Lei nº 13.303/2016**, demonstrando que a inabilitação proferida pela **Douta Comissão de Pregão da Codevasf** é **plenamente legítima, necessária e coerente com o princípio da isonomia.**

**5.10.** Diante disso, resta cristalino que a decisão administrativa ora impugnada **deve ser mantida em sua integralidade**, porquanto **fundamentada em critérios objetivos, legais e uniformes**, representando o estrito cumprimento do dever de observância às normas editalícias e ao interesse público que rege as contratações das empresas estatais.



**FOTON**

## **VI – DO PEDIDO DE DIREITO**

**6.1.** Diante de todo o exposto e dos elementos constantes nos autos, **resta plenamente comprovado** que a **decisão de inabilitação da empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.** foi **correta, legítima e juridicamente amparada** nos dispositivos da **Lei nº 13.303/2016**, bem como nos **princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

**6.2.** A **RECORRENTE**, ao não atender aos **índices contábeis mínimos exigidos pelo edital**, e ao **não demonstrar interesse em regularizar sua condição econômico-financeira** mesmo após sucessivas inabilitações em certames análogos, demonstra **falta de diligência administrativa e inegável reincidência** em conduta já reprovada por diferentes órgãos públicos.

**6.3.** As alegações apresentadas no recurso administrativo **não se sustentam em prova técnica nem em fundamento jurídico idôneo**, constituindo tentativa de afastar regras claras e objetivas previstas no edital, que vinculam igualmente **todas as licitantes.** Importante destacar que o **Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação** atuaram de forma **imparcial, técnica e estritamente vinculada ao instrumento convocatório**, sem qualquer excesso de formalismo ou violação de direito da Recorrente.



**6.4.** Desse modo, à luz do conjunto probatório e da legislação aplicável, **não há qualquer vício ou irregularidade** a ser sanada, motivo pelo qual se impõe o **indeferimento integral do recurso administrativo** interposto pela **Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, mantendo-se **inalterada a decisão de inabilitação** proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90032/2025**.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa **Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, por ausência de fundamento fático e jurídico que autorize sua reforma;
2. A manutenção plena da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, nos exatos termos do edital e do item 10.5, alínea "c3", que trata dos índices contábeis mínimos exigidos;
3. O registro nos autos de que a decisão encontra amparo nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos na legislação vigente.

**Brasília - DF.**, 25 de outubro de 2025

**TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA**

**UESLEY SÍLVIO MEDEIROS**

**Consultor/Procurador**